



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INICIAL - COM LIMINAR
Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - 15ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: - Data: 07/03/2019 14:03:35

Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Goiânia - 15ª Vara Cível e Ambiental

Av. Olinda, esquina com Av. PL-3, Qd. G Lt. 04 FORUM CIVEL, PARQUE LOZANDES, GOIÂNIA - GO, 74884120.

DECISÃO

Processo nº: 5112276.40.2019.8.09.0051

Ação: Tutela Cautelar Antecedente

Requerente(s): [REDACTED]

Requerido(s): [REDACTED]

Trata-se de ação declaratória c/c tutela cautelar antecedente, proposta pela [REDACTED] em face de [REDACTED] e [REDACTED], todos qualificados.

Consta na inicial que os requeridos são pais de uma criança nascida no hospital requerente, em condição prematura extrema, posto que nasceu com 28 semanas e 6 dias, com peso de 1,265 kg, e está internada na UTI neonatal daquele estabelecimento de saúde.

Segundo relatório médico juntado aos autos, a criança poderá necessitar, a qualquer momento, de transfusão de sangue, diante da anemia que a acomete, tendo em vista que todos os tratamentos alternativos não teriam sido satisfatórios para reverter o quadro clínico do bebê.

No entanto, embora devidamente informados sobre o quadro clínico da criança e da necessidade da transfusão de sangue, os pais dela não autorizaram a realização do procedimento, sob o argumento de ofensa à fé religiosa por eles praticada, pois seriam Testemunhas de Jeová.

Por estas razões, a parte autora requer, em sede de liminar, autorização judicial para a realização da transfusão de sangue naquela criança, a ser realizada em momento oportuno para a preservação de sua vida.

Brevíssimo relatório. Decido.

Sobre o pedido liminar, destaco que, segundo o art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência, tenha ela feição antecipatória ou meramente acautelatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Desta forma, em juízo preliminar, pautado em cognição sumária dos argumentos e documentação contidos no pedido inicial, extrai-se que estão configurados os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Em relação ao perigo da demora, inquestionável que eventual retardamento da prestação jurisdicional poderá resultar em prejuízos severos à saúde da criança, vez que evidente o seu comprometimento em razão de ter nascido prematuramente, ter sido diagnosticada com anemia e os tratamentos alternativos até então praticados não alcançaram resultados satisfatórios para reverter o atual quadro clínico, restando, assim, absolutamente comprovado o dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Dúvidas não há também quanto à probabilidade do direito invocado!

Por direito provável deve-se entender aquele que, em um juízo perfunctório, afigurasse viável em virtude de uma expectativa legítima de que, por ocasião do mérito, o magistrado poderá entender pelo seu embasamento no ordenamento jurídico. A questão posta em juízo trata necessariamente dos direitos à saúde e vida de pessoa absolutamente incapaz.

Desse modo, o julgador, ao decidir o pedido liminar formulado, verificará se o direito, no plano hipotético, possui potencial para ser reconhecido, nada obstante neste momento processual não certificá-lo em definitivo.

Importante destacar que não se está a negar nega que as liberdades de consciência e de culto religioso sejam garantias fundamentais elencadas em nossa Carta Magna. Entretanto, o que se coloca em jogo, no caso, não é a garantia de um direito individual puro e simples, mas a garantia do direito de uma pessoa ainda incapaz, com natureza personalíssima e, portanto, irrenunciável.

Merce lembrar aqui que os artigos 7º ao 14º do Estatuto da Criança e do Adolescente contemplam os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento, no que pertine à vida e à saúde, sendo certo que tais premissas não podem ser ignoradas por aqueles que detém a responsabilidade de guarda.

Tais direitos são superiores aos da liberdade de crença ou da escusa de consciência, sob pena de se admitir a perda do bem maior garantido pela Constituição, que é a vida.

Nesse passo, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, entre o direito à crença religiosa dos pais da criança e o direito desta de acesso à saúde e a vida, deve prevalecer a garantia último. Ainda mais quando a fé professada pelos pais põe em risco a integridade física do filho incapaz, que não é apto a decidir por si.

No caso concreto, a criança que se pretende proteger não detém capacidade civil para expressar sua vontade, pois ainda não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade, que por ora é substituída pela



de seus pais, que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue, por motivos religiosos.

Como já dito alhures, a vida é o bem maior tutelado pela Constituição da República. Bem por isso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou dizendo que “*o direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável à vida.*” (AgRE 273834-4/RS, Rel Min. Celso de Mello, DJ 31/10/2000).

Portanto, outra forma não há de se analisar a matéria aqui tratada, que deve ser conhecida sob o prisma do direito fundamental à saúde.

Vê-se, portanto, que a negativa do tratamento imposta pelos pais da criança é injusta e carente de amparo legal. A doutrina já se manifestou sobre este aspecto:

“Invariavelmente os pais discordam da transfusão, mas suas vontades não têm amparo legal. A criança não é propriedade dos pais. Ao contrário, o menor é pessoa de direito, integrante da humanidade e com interesses distintos, cuja vida, na sua integritez e com saúde, deve ser preservada pelo Estado. Os pais (biológicos ou adotivos, dentro ou fora da instituição social da família, com ou sem religião) apenas exercem o pátrio poder que o Estado de Direito lhes outorga, para os efeitos de bem educar, formar e transformar a criança em cidadão prestante (útil à sociedade como um todo). Por essa razão, se os pais não cumprirem esses deveres, deles poderá ser retirado o Pátrio Poder, pela iniciativa de qualquer interessado e sob fiscalização do Ministério Público, com assento no art. 229 da CF/88, art. 1365, V do Código Civil, e dispositivos aplicáveis do Estatuto da Criança e do Adolescente.” (SEBASTIÃO, Jurandir. Responsabilidade médica civil, criminal e ética: legislação positiva aplicável. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 75)

Desta forma, tem-se que a prescrição médica indicada para a criança, nascida prematuramente e acometida de anemia, não pode sofrer limitações por motivos religiosos, sob pena de afronta ao princípio da dignidade humana e desrespeito à saúde física da infante, o que não se pode admitir.



Ante o exposto, **DEFIRO o pedido liminar para autorizar a equipe médica da parte requerente a realizar a transfusão de sangue quando necessária, bem como todos os que se fizerem pertinentes ao resguardo da vida e saúde da criança recém-nascida filha de [REDACTED] e [REDACTED].**

Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 178 do CPC.

DESIGNO audiência de conciliação, conforme preceitua o art. 334 do CPC, cuja data e horário serão marcadas pelo cartório e certificadas nos autos, a ser realizada na sala de audiências do 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC).

CITEM-SE os réus com antecedência de 20 (vinte) dias para comparecer ao ato e apresentar resposta, ficando desde logo cientificado que o prazo para responder terá início na data da audiência.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento à audiência consubstancia ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida/valor da causa, bem como que, em querendo, poderão se fazer representar por procuradores com poderes especiais.

INTIMEM-SE

Datado e assinado digitalmente.

CLAUBER COSTA ABREU

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: INICIAL - COM LIMINAR
Tutela Cautelar Antecedente
GOIÂNIA - 15ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: - Data: 07/03/2019 14:03:35



